

# PROJETO DE LEINE 134 1 2001

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

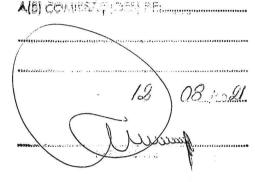
PROC. Nº 499/2021



Diadema, 02 de agosto de 2021

OF. ML Nº 031/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a exploração do serviço e o uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Diadema para a exploração da atividade de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros.

Atualmente, os taxistas oferecem os serviços de transporte remunerado individual de passageiros, conforme a Lei Federal nº 12.468/11 e art. 4º, VIII da Lei de Mobilidade Urbana. Por outro lado, as empresas operadoras de aplicativos por meio de seus "motoristas-parceiros", executam o transporte privado individual com base no artigo 4º, X da referida Lei de Mobilidade Urbana.

Neste aspecto, ambos os serviços estão disponíveis a um número indeterminado de passageiros, realizam o transporte de um ponto ao outro e cobram por isso com base nos parâmetros de distância e tempo, sendo que a inovação trazida pelo modelo de transporte ofertados por meio de plataforma eletrônica se assenta no uso de veículos particulares não autorizados, fiscalizados ou credenciados pelo poder público, e conduzidos por motoristas iguaimente particulares sem credenciamento público.

Além disso, a legislação federal (artigos 107, 135 e 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 12 da Lei 12.587/12) exige sejam o motorista e o veículo autorizados e fiscalizados pelo poder público local.

Assim, a regulamentação da referida prestação do serviço pelo Município, promoverá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.







Do contrário, a exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.578/2012 e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeito à aplicação de sanção.

Assim, o presente projeto de lei visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores com respaldo em legislações federais.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FIL PPPJÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador JOSA QUEIROZ DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a Procuradoria Legislativa para

prosseguimento

Data: 12/8/2021

JOSA QUE ROZ

PMD - 01.001

Presidente



# PROJETO DE LEI Nº 134 | 309) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

499/209/ Portocolo

PROC. Nº 499 /2021

## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE sobre a exploração do serviço e o uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Diadema para a exploração da atividade de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto na da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018;

CONSIDERANDO que a lei 13.640, de 26 março de 2018, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO que a segurança viária compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Diadema, a exploração do serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando ainda o uso intensivo do viário urbano no Município de Diadema para exploração da atividade que especifica.





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

§1º Excetua-se do presente instrumento os serviços disciplinados pela Lei Municipal nº 837, de 18 de abril de 1986.

§2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, obedecendo e de acordo com as legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes.

§3º O Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, é baseado em tecnologia de comunicação em rede, modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros.

# Capítulo I DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O sistema viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade urbana, seu uso e exploração intensiva para atividade econômica de que trata a presente Lei Municipal devem observar as seguintes diretrizes:

- l evitar a ociosidade ou sobrecarga do sistema viário urbano e de sua infraestrutura disponível;
- II racionalização da ocupação e a utilização da infraestrutura urbana instalada;
- III promover melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- IV promover o desenvolvimento sustentável do Município, em todas as suas dimensões incluindo-se as socioeconômicas e ambientais;
- V a garantia da segurança nos deslocamentos dos usuários no sistema viário urbano;
- VI o incentivo do desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema viário urbano municipal;
- VII a harmonização com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

## Capítulo II

#### DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3° Para efeito da interpretação desta Lei entende-se por:





- I sistema viário urbano: o conjunto de todas as vias e logradouros da cidade;
- II OTTC: a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada;
- III plataforma tecnológica: o conjunto de softwares, aplicativos e demais recursos necessários
   à operação do serviço, desenvolvidos para smartphones, tablets, smartwatch e etc; que objetivam a conexão entre usuários, OTTC's e motoristas prestadores de serviços;
- IV autorização de serviço público oneroso ou a autorização: é o ato administrativo precário, unilateral, discricionário por meio do qual o Município de Diadema consente, por prazo determinado, a exploração dos serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros no Município a terceiros, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo autorizatário:
- V sistema de georreferenciamento: o recurso capaz de definir a localização aproximada de um veículo no sistema viário urbano tomando suas coordenadas geográficas, conhecidas em um dado sistema de referência disponível;
- VI preço público: valor a ser pago a título de contrapartida pela autorização do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, e pelo uso intensivo do viário urbano, a qual incidirá no preço básico previsto na política tarifária de cada OTTC, motoristas e veículos prestadores de serviço cadastrados;
- VII dístico identificador: o logotipo utilizado pelo motorista para identificá-lo como prestador de serviços da OTTC;
- VIII motorista prestador de serviços: pessoa natural, credenciada pelo Município a prestar Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor, mediante prévio cadastro na OTTC.
- § 1º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Diadema para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas OTTC.
- § 2º A Secretaria de Transportes ST, através do Departamento de Transportes é o órgão gestor responsável pela gestão, normatização, e fiscalização do serviço objeto da presente Lei.
- Art.4° Define-se como Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros por meio da tecnologia de comunicação em rede, a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica.





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Parágrafo único. A plataforma de que trata o caput do presente artigo será mantida e operada por pessoa jurídica cadastrada e autorizada pelo Município, com a qual se relacione, direta ou indiretamente, o motorista prestador do serviço que será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em softwares ou aplicativos próprios disponibilizados.

Art.5° Definem-se como Empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas aquelas que disponibilizam e operam aplicativos/softwares on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros aos motoristas prestadores de serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art.6º A Secretaria de Transportes – ST, mediante fundamentado interesse e conveniência pública, poderá delegar através de convênio a fiscalização do disposto na presente Lei Municipal, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art.7° As OTTC's e motoristas prestadores de serviços deverão observar toda e qualquer norma aplicável ao transporte de animais relacionados à pessoa portadora de deficiência visual, que para se locomover dependa da utilização de cães-guia.

Art.8° Compete à Secretaria de Transportes-ST:

- I formular políticas e diretrizes para o Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros;
- II disciplinar e normatizar o Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros;
- III definir as taxas relacionadas ao Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros;
- IV credenciar as operadoras, para a execução dos serviços objeto da presente Lei Municipal;
- V desenvolver as diretrizes e normas operacionais complementares que deverão ser observadas pelas OTTC's
- VI fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;
- VII notificar as OTTC's da ocorrência de irregularidades constatadas pelos agentes de fiscalização, determinando à necessária e imediata correção das irregularidades observadas;
- VIII aplicar penalidades previstas nesta Lei;





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

IX - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos nesta Lei.

#### Capítulo III

# DA EXPLORAÇÃO INTENSIVA DO VIÁRIO URBANO E DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art.9° O direito a exploração intensiva do viário urbano no Município de Diadema para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros será conferido às operadoras de tecnologia de transporte credenciadas - OTTCs.

§1º A condição de OTTC's é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Diadema que sejam responsáveis pela intermediação entre os veículos e motoristas prestadores de serviço de transporte individual remunerado e os seus usuários.

§2º A exploração intensiva do sistema viário urbano no exercício do serviço de que trata esta Lei Municipal fica exclusivamente restrita às chamadas realizadas por meio da plataforma tecnológica gerida pela respectiva OTTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§3º A exploração intensiva do sistema viário urbano obriga o pagamento de preço público correspondente caracterizando autorização onerosa por parte das OTTC's, conforme estabelecido no art. 28 desta Lei.

# Capítulo IV DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO Secão I

Do credenciamento e autorização da Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada

Art.10. A Secretaria de Transportes – ST, realizará o credenciamento e expedirá a autorização das OTTC, que se dispuser a explorar o serviço, mediante o cumprimento das exigências desta Lei e demais regulamentos, e que atenderem aos seguintes requisitos:

I - requerimento mediante ofício do sócio administrador da empresa ou seu representante devidamente constituído;





- II declaração de ciência referente às exigências previstas na forma da lei, bem como adequações sistêmicas a fim de atender plenamente o cumprimento da Lei;
- III inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV comprovante de constituição da empresa perante a Junta Comercial:
- V contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações registradas na Junta Comercial;
- VI certidão Regularidade (Negativa) junto ao FGTS;
- VII certidão Regularidade Federal, Estadual e Municipal (Negativa);
- VIII cadastrar exclusivamente prestadores de serviços que atendam aos requisitos desta Lei;
- IX cadastrar para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;
- X comprovar a existência de matriz ou filial em Diadema;
- XI apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;
- XII apresentar Certidão Negativa de Decretação de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;
- XIII apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- XIV apresentar o modelo de dístico a servir de identificador da OTTC.
- §1º As condições exigidas para o credenciamento devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.
- §2º A OTTC deverá fazer constar a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.
- §3º Preenchidos os requisitos pela OTTC solicitante, deverá o Município, através da Secretaria de Transportes-ST, homologar o pedido de autorização, em até trinta (30) dias úteis.
- Art.11. O credenciamento terá validade inicial de 1 (hum) ano, podendo ser renovado a cada período de doze (12) meses, mediante formalização e protocolo de requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento do período de vigência atual, na Secretaria de Transportes-ST.
- §1º A autorização de que se trata o "caput" deste artigo poderá ter sua validade suspensa, ou ainda, cancelada mediante decisão fundamentada, da autoridade competente, garantida a ampla defesa e o contraditório nos casos de descumprimento das determinações previstas nesta Lei Municipal devendo a OTTC ser notificada da decisão imediatamente.
- §2º Cabe à OTTC fixar o valor da tarifa cobrada do usuário do serviço.





#### PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

§3º O valor a ser cobrado do usuário deverá ser divulgado ao usuário de forma clara e acessível a qualquer momento, especialmente no momento da solicitação da viagem, a todos os passageiros através do software/aplicativo.

#### Seção II

Do cadastramento de motoristas prestadores de serviço na OTTC

Art.12. Para fins de cadastro na OTTC, motoristas interessados na prestação do serviço devem satisfazer os seguintes requisitos:

- I possuir Carteira de Identidade RG;
- II possuir Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- III possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH, nas categorias "B", "C", "D" ou "E" com a observação de que "exerce atividade remunerada";
- IV comprovar que não está com o direito de dirigir suspenso ou cassado;
- V apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal;
- VI ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social INSS, nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.
- §1º Caso seja encontrada qualquer inconsistência na documentação dos condutores ou veículos, a Secretaria de Transportes-ST procederá à imediata suspensão do mesmo, ficando o condutor proibido de exercer atividade remunerada de transporte de passageiros e as OTTC sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.
- §2º O motorista prestador de serviço poderá ter seu cadastrado suspenso, temporária ou definitivamente, caso sejam constatadas condutas incompatíveis com a adequada prestação do serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros ou violações da legislação vigente, mediante determinação do Poder Executivo, garantida a ampla defesa e o contraditório.
- §3º Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a:
- a) Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal nº 8.072/1990;
- b) Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra





#### PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas e tráfico de drogas.

#### Seção III

Do cadastramento dos veículos para operação do serviço

- Art.13. Para fins de cadastramento em OTTC, os veículos, além das disposições e resoluções do Código de Trânsito Brasileiro, devem atender aos seguintes requisitos:
- I para ingresso na atividade à vida útil do veiculo será de até dez (10) anos contados da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV;
- II possuir 04 (quatro) portas,
- III possuir ar-condicionado
- IV possuir capacidade máxima de transporte para até sete (07) passageiros, incluindo o motorista.
- V comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros APP e do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT:
- VI comprovar a regularidade do licenciamento do veiculo.
- VII todo veículo cadastrado deverá utilizar durante operação no sistema o utilizar dístico identificador da OTTC em local visível
- Parágrafo único. A Secretaria de Transportes ST, poderá ainda exigir através de regulamentação completar outros requisitos, com o objetivo de garantir à segurança, o conforto, a higiene, e a qualidade dos serviços a serem prestados.

# Capítulo V DOS DEVERES DA OTTC

- Art.14. São deveres das empresas de OTTC na prestação do serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros:
- I organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas prestadores de serviço cadastrados;
- II fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços prestados;





- III intermediar a conexão entre o usuário e motoristas prestadores de serviço mediante adoção de plataforma tecnológica;
- IV intermediar o pagamento, quando aplicável, entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento das viagens realizadas;
- V suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e motoristas prestadores de serviço, através da plataforma tecnológica, quando constatado algum ato ou prática indevida a suas normas internas e/ou que contrarie as determinações da legislação vigente, cometidas pelo motorista prestador de serviço ou pelos usuários dos serviços cadastrados;
- VI a OTTC deverá disponibilizar no software/ aplicativo ou plataforma tecnológica de comunicação a serviço do usuário entre outros:
- a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar variedade de opções a escolha do usuário;
- b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da solicitação da corrida, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor;
- c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos aplicáveis de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da solicitação da corrida;
- d) uma ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado, acessível aos usuários, incluindo campo de livre preenchimento;
- e) recursos e serviço de Georreferenciamento disponíveis ao usuário através da interface de mapas digitais para acompanhamento do trajeto a ser percorrido e do tráfego em tempo real;
- f) a identificação do motorista prestador de serviço com foto, dados de identificação do veículo cadastrado como marca/modelo e número da placa.
- g) disponibilizar ferramenta para reclamações diversas, acessível aos usuários, incluindo campo de livre preenchimento/manifestação;
- h) pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- i) disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e motorista prestador de serviços;
- j) disponibilizar ao motorista prestador de serviço ferramenta ou recursos de sistema que possibilite visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;
- k) manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, à disposição do usuário;
- VII enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pela OTTC relativo prestação do serviço ao final de cada viagem contratada, que contenha no mínimo as seguintes informações:





- a) valor pago pelo usuário:
- b) origem e destino da viagem, com registro de eventuais paradas no percurso.
- c) tempo total e distância da viagem realizada;
- d) identificação do motorista prestador de serviço;
- e) dados do veículo marca, modelo e placa do veículo.
- VIII prestar informações individualizadas relativas aos motoristas prestadores de serviços vinculados a OTTC, sempre que solicitadas pelo Município, por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;
- IX manter atualizados os dados cadastrais dos prestadores do serviço e veículos sob seu controle;
- X guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e motoristas prestadores de serviço vinculados que a OTTC tem acesso em razão da natureza do serviço prestado, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação da OTTC;
- XI adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado;
- XII tratar com urbanidade equipes de fiscalização, os usuários, motoristas prestadores de serviço, outros colaboradores e o público em geral;
- XIII A OTTC deve disponibilizar à Secretaria de Transportes ST, além dos dados e informações constantes desta Lei, o acesso pelo Município aos parâmetros do aplicativo requisitados oportunamente, de modo a permitir o amplo exercício da fiscalização do serviço. Parágrafo único. A Secretaria de Transportes ST, poderá fixar através de regulamento próprio outros requisitos, com o objetivo de garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade dos serviços prestados.
- Art.15. São deveres das OTTC relativos aos dados das corridas realizadas:
- I disponibilizar à Secretaria de Transportes ST o acesso à base de dados das corridas realizadas;
- II assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas prestadores de serviços;
- III garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados.
- § 1° Os dados previstos no inciso I do "caput" deverão permanecer disponíveis por pelo menos 12 (doze) meses.
- Art.16. São deveres das OTTC no momento do cadastramento dos veículos e motoristas:





- I o armazenamento de no mínimo as seguintes informações relativas motoristas que irão prestar o serviço:
- a) registro geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) cadastro de pessoa física CPF;
- c) carteira profissional de habilitação;
- d) comprovante de residência atualizado;
- e) certidão negativa de registro de distribuição criminal;
- f) a identificação dos veículos que possam ser conduzidos por estes motoristas prestadores de serviço cadastrados.
- II O armazenamento dos seguintes dados relativos aos veículos com o qual o serviço será prestado:
- a) marca/modelo;
- b) ano de fabricação;
- c) cor;
- d) opcionais;
- c) placa de identificação;
- d) certificado de registro de veículo (CRV) e certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV).
- III a garantia e certificação da veracidade das informações fornecidas;
- IV disponibilização à Secretaria de Transportes ST do acesso à base de dados dos motoristas e veículos cadastrados sempre que solicitado.
- §1° As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as OTTC de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e seus veículos.
- §2° É de responsabilidade das OTTC a verificação prévia no momento de cadastramento dos operadores, se estes motoristas não se encontram em afastamentos junto ao INSS, ou se há alguma restrição na sua habilitação junto aos órgãos de registro do prontuário da carteira de habilitação apresentadas para a condução de veículo CNH, pelos motoristas prestadores de serviço.
- Art.17. As empresas de OTTC são responsáveis por toda a verificação prévia, no momento do cadastramento dos seus motoristas prestadores de serviços, bem como do afastamento dos mesmos quando possuírem restrições em sua CNH, junto aos órgãos estaduais de trânsito.





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

- Art.18. São deveres e obrigações dos motoristas prestadores de serviço vinculados a uma OTTC, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro:
- I não estacionar, sob qualquer circunstância, nos pontos de estacionamento destinados ao serviço de transporte de aluguel por taxímetro (táxi) ou junto aos pontos de parada de transporte coletivo urbano de passageiros;
- Il aceitar ou realizar chamadas somente por meio da plataforma digital a qual estiver vinculado através da OTTC;
- III é expressamente vedada realização de chamadas por outros meios, em especial o pedido de viagem recebido diretamente nas vias e logradouros públicos, ou ainda e por meio de aplicativos de mensagem de texto;
- IV tratar com urbanidade e polidez os usuários do serviço, as equipes de fiscalização, os enviados e representantes da OTTC, e os não usuários do serviço;
- V não entregar ou permitir que terceiros sem cadastro junto a OTTC e ao Município utilizem seu veículo ou acessem a plataforma digital vinculada para exercer a atividade de transporte remunerado de passageiros;
- VI não utilizar veículo sem o devido cadastro na OTTC a que estiver vinculado;
- VII não criar ou formar pontos fixos, provisórios ou eventuais de estacionamento para embarque e desembarque de passageiros;
- VIII utilizar e manter visível identificação no veículo referente à OTTC a que o veículo está vinculado sempre que estiver realizando o serviço de transporte objeto da presente Lei Municipal.
- IX apresentar a documentação à fiscalização sempre que exigido;
- X informar à OTTC que estiver cadastrado, em até trinta (30) dias, a mudança de dados cadastrais pessoais ou do veículo;
- XI não fumar no interior do veículo;
- XII emitir ou enviar ao passageiro recibo relativo á prestação do serviço, no final da viagem.
- XIII a OTTC poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.
- XIV fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

Capítulo VI

Das sanções, Defesa e dos Recursos.

Seção I

Das sancões administrativas





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Art.19. O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei e demais normas que disciplinam a exploração do Serviço de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros no município de Diadema, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais e de outras previstas na legislação vigente, observando o devido processo legal, a cominação das seguintes sanções à OTTC e/ou ao motorista prestador de serviço:

I- advertência;

II- multa;

III- bloqueio eletrônico do aplicativo e impedimento da operação no âmbito do Município de Diadema;

IV- suspensão do credenciamento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo o máximo por até 12 (doze) meses;

V- revogação da autorização;

VI- descredenciamento.

§1º A tipificação das infrações, penalidades e valores serão previstas em Decreto regulamentar.

§2º As penalidades previstas para os serviços de que trata a presente Lei Municipal aplicam-se também em relação àqueles que operarem o transporte privado individual remunerado de passageiros sem o devido credenciamento e vinculo junto a OTTC e ao Município de Diadema, sendo considerado para tanto como transporte clandestino de passageiros.

§3º Os valores das multas, aplicadas em razão da verificação de infração ao disposto na presente Lei Municipal serão fixados em Unidade Fiscal de Diadema - UFD.

§4º Os valores das multas poderão ser objeto de reajuste anualmente conforme variação do índice utilizado pelo Município de Diadema, através da Unidade Fiscal de Diadema - UFD.

Art.20. Compete à Secretaria de Transportes – ST, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

Art.21. A penalidade da advertência conterá a identificação das irregularidades observadas bem como as determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado a mesma será convertida em multa.

#### Seção II

#### Da Defesa e dos Recursos

Art.22. As penalidades serão aplicadas à OTTC, aos motoristas prestadores de serviço e aos veículos cadastrados.





- §1° Da advertência aplicada à OTTC, aos motoristas prestadores de serviço, será dada ciência da infração cometida no ato da abordagem.
- §2° No caso de reincidência da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será multiplicado por dois (02).
- Art.23. Da aplicação de multa a OTTC e os motoristas prestadores de serviço, por infração a qualquer dispositivo da presente Lei caberá recurso em primeira instância, perante a autoridade que impôs a penalidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração. (Secretaria de Transportes ST)
- §1º O recurso apresentado não terá efeito suspensivo.
- §2º Caso recurso seja interposto após o prazo previsto no caput do presente artigo, a autoridade que impôs a penalidade, poderá julgá-lo improcedente e intempestivo e assinalará o fato no despacho de encaminhamento.
- §3° Uma vez interposto recurso em primeira instância a Autoridade que impôs a penalidade, promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final decisão fundamentada (julgamento do recurso).
- §4° Uma vez julgado improcedente ou inconsistente o auto de infração será arquivado e o processo será extinto.
- Art.24. Uma vez indeferido o recurso em primeira instância, caberá novo recurso, em segunda instância, ao Secretário de Transportes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão do julgamento da instância anterior.
- §1º O recurso apresentado não terá efeito suspensivo.
- §2º Caso recurso seja interposto após o prazo previsto no caput do presente artigo, a autoridade que impôs a penalidade, poderá julgá-lo improcedente e intempestivo e assinalará o fato no despacho de encaminhamento.
- §3° Uma vez julgado improcedente ou inconsistente o auto de infração será arquivado e o processo será extinto.
- §4° Da decisão do Secretário de Transportes não caberá nenhum outro recurso administrativo.
- Art.25. Na ausência da apresentação de defesa em primeira ou segunda instâncias ou, uma vez encerrada a instância administrativa do julgamento de recursos por infração a qualquer





### PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

dispositivo previsto nesta lei, o município emitirá o correspondente Documento de Arrecadação Municipal -- DAM para pagamento referente à multa aplicada.

§1º O não pagamento no prazo estipulado na DAM ensejará na negativa de renovação do credenciamento da OTTC junto à Secretaria de Transportes, além de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

§2º Caso não haja o pagamento da multa no prazo estipulado na DAM, fica ainda autorizado o Município a proceder à inscrição do débito correspondente no sistema tributário de dívida ativa, observados os critérios e normas próprios na legislação vigente do Município para tanto.

Art.26. As multas aplicadas por infração a presente Lei Municipal deverão ser recolhidas através do competente documento de arrecadação Municipal - DAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

# Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27. As OTTC credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar e compartilhar com o Município de Diadema, todos os dados estatísticos necessários para o controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, observados sempre os requisitos da Lei, através da Secretaria de Transportes – ST, contento no mínimo:

- I origem e destino da viagem;
- II tempo de duração e distância percorrida do trajeto;
- III tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV mapa do trajeto conforme sistema de Georreferenciamento;
- V especificação dos valores pagos pelos usuários, bem como os itens que o compõem;
- VI identificação do condutor;
- VII distância percorrida, em quilômetros, nas vias do Município na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTC, a fim de apurar o valor da autorização onerosa a ser paga;





#### PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

VIII - outros dados solicitados pelo Município de Diadema, necessários para a fiscalização, acompanhamento, segurança, controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pelo Município ou por seus servidores, de quaisquer informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art.28. Sem prejuízo das obrigações tributárias das OTTC, plataformas tecnológicas e dos motoristas prestadores de serviço, a exploração pelos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Diadema de que trata a presente Lei implicará no pagamento de preço público específico a título de Autorização Onerosa como contrapartida pelo uso intensivo do viário urbano.

§1º O preço público referido no caput do presente artigo corresponderá a dois pontos percentuais (2%) calculados sobre o valor total das viagens originadas no Município de Diadema, cobrado a título de outorga.

§2º O percentual especificado no parágrafo anterior vincula-se às chamadas originadas no Município de Diadema, tendo como destino o município ou qualquer outra localidade no país.

§3º O preço público do presente artigo poderá ser revisto e/ou alterado através decreto expedido pelo poder executivo mediante a apresentação de estudo complementar.

\$4º Além das diretrizes previstas nesta Lei, a definição do preço público deverá considerar ainda o impacto urbano e financeiro do uso intensivo do viário pela atividade privada, considerando o meio ambiente, a fluidez do tráfego e eventuais gastos públicos relacionados à infraestrutura urbana.

§5º As operadoras deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle, pelo Município, do faturamento mensal do valor de que trata esta Lei, respeitado o devido sigilo fiscal.

Art.29. Até o 3º dia útil de cada mês, as OTTC informarão, através de documento próprio e pormenorizado, ao Município o valor devido a título de autorização onerosa, conforme prevê o art. 28 da presente Lei, considerando apenas as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês imediatamente anterior.

§1º Em até cinco (05) dias contados da emissão do documento referido no caput do presente artigo, a Secretaria de Transportes - ST emitirá a correspondente guia de recolhimento do preço público (DAM), com vencimento em sete dias contados da sua emissão para pagamento.





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

§2º O não pagamento no prazo estipulado na DAM ensejará na negativa de renovação do credenciamento da OTTC junto à Secretaria de Transportes-ST, além de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

§3º Adicionalmente da DAM no prazo estipulado, fica ainda autorizado o Município a proceder à inscrição do débito correspondente no sistema tributário de dívida ativa observada os prazos, critérios e normas próprios na legislação vigente do Município para tanto.

§4º O não cumprimento do prazo disposto no §1º implicará em multa às OTTC, conforme regulamentação.

Art.30. As empresas Operadoras de Tecnologias de Transportes Credenciadas – OTTC, apresentarão a Secretaria de Transportes – ST, de maneira individualizada, relatório circunstanciado semestralmente emitido por empresa de consultoria ou auditoria externa, atestando a conformidade dos valores recolhidos a título de autorização onerosa registrados nos meses anteriores.

§1º O relatório semestral previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado a Secretaria de Transportes – ST em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os seis (06) meses anteriores.

§2º Uma vez constatada a desconformidade ou insuficiência dos valores recolhidos pela OTTC nos meses anteriores, o Município de Diadema emitirá guia de recolhimento (DAM) correspondente à diferença entre o valor recolhido e o valor apontado em relatório circunstanciado disponibilizado, na forma do caput do presente artigo, observados os prazos previstos no art. 29.

§3º Caso o relatório circunstanciado disponibilizado na forma do caput do presente artigo verifique que os valores recolhidos pela OTTC em meses anteriores excedem aqueles, devidos a título de autorização onerosa, o valor excedente será abatido do recolhimento mensal imediatamente subsequente.

Art.31. As OTTC deverão disponibilizar ao Município, sem qualquer ônus, equipamentos, programas, softwares, sistemas, recursos de segurança, serviços e qualquer outro mecanismo físico e/ou informatizado que viabilize a o acompanhamento e fiscalização de suas atividades e operações pela Secretaria de Transportes - ST.

Parágrafo único. Fica o Município, através da Secretaria de Transportes - ST, autorizado a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação no cumprimento do disposto na presente Lei Municipal.





### PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Art.32. A Secretaria de Transportes-ST, no exercício regular do poder de polícia administrativa, fica autorizada a envidar todos os seus esforços, sobre as atividades definidas por esta Lei, adotando todos meios lícitos para dar fim a sua plena, geral e irrestrita fiscalização e cumprimento.

Art.33. Compete à Secretaria de Transportes-ST fiscalizar as atividades previstas nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências e atribuições legais.

Art.34. O credenciamento previsto nesta Lei implica na aceitação tácita de todas as suas disposições em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. O deferimento da autorização tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido nesta Lei.

Art.35. Além das obrigações financeiras que a presente Lei impõe, a execução das atividades previstas nesta e em outras leis de regência poderá sujeitar as OTTC e motoristas prestadores de serviço ao recolhimento de outras taxas e impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes.

Art.36. À Secretaria de Transportes-ST, seus órgãos e agentes não serão responsáveis por danos de qualquer natureza, inclusive lucros cessantes, causados às OTTC, motoristas prestadores de serviço, veículos cadastrados, usuários e terceiros etc. em razão da promulgação da presente Lei.

Art.37. O poder executivo municipal poderá editar normas de natureza complementar a presente lei, visando o estabelecimento de diretrizes e condições dos serviços aqui disciplinados.

Art.38 As receitas obtidas pela outorga onerosa (preço público) através do pagamento da Taxa de Regulação da exploração intensiva do uso do viário urbano e das multas aplicadas às OTTC, deverão ser destinadas a qualificação, melhoria, controle, fiscalização, modernização do sistema de trânsito e de transportes viabilizando ainda o cumprimento das diretrizes, e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana e da regulação dos serviços de transporte público coletivo em âmbito municipal, definidos pela Lei Federal nº 12.587/2012.





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Art. 39. A existência de débitos de multas, taxas e de valores de outorga impede o licenciamento dos veículos, nos termos do artigo 131, §2º, CTB.

Art. 40. A tipificação das penalidades, anexa a esta como "Anexo I", fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 41. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Secretaria da Secretaria de Transportes, suplementadas se necessário.

Art.42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Diadema, 02 de agosto de 2021

JOSÉ DE RILIPPI JÚNIOR Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

#### ANEXO I TIPIFICAÇÃO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS POR INFRAÇÃO A LEI N.º DE de 2021

- 1. Ocorrendo violação de qualquer dos dispositivos desta Lei, lavrar-se-á Auto de Infração, do qual constará:
- I tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;
- II local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;
- III caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;
- IV matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;
- V identificação da empresa operadora ou motorista prestador responsável pela infração;
- VI assinatura do operador responsável pela conduta infracional, sempre que possível.
- 1.1. Os agentes de fiscalização competentes para lavrar o Auto de Infração deverá ser servidor, devidamente identificado pelo número de matrícula/ prontuário.
- 1.2. Penalidades aplicáveis em face da Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada.

i	Advertência;
11	Multa;
111	Bloqueio eletrônico do software/ aplicativo impedindo sua operação no âmbito do Município;
IV	Suspensão do Credenciamento da OTTC por até doze (12) meses;
V	Descredenciamento;

- 1.3 Bloqueio eletrônico do software / aplicativo
  - a) Quando reiteradamente descumprir qualquer um dos deveres previstos nos artigos 10, 14 e 16 desta Lei;
  - b) Quando reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;
  - c) Quando deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no art. 27, no Inciso I do art. 15, e no art. 31, desta Lei.
  - 1.4 Suspensão do Credenciamento
    - a) Quando reiteradamente deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
    - b) Quando descumprir as normas prescritas nesta Lei;
    - c) Quando descumprir a obrigação de recolhimento dos valores referentes ao preço público cobrado em contrapartida pelo uso intensivo do sistema viário, e após





## PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

trinta (30) dias.

#### 1.5 - Descredenciamento

- a) Quando tiver sido decretada a falência ou entrar em processo de dissolução da OTTC;
- b) Quando reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- c) Quando reiteradamente descumprir as normas prescritas de pagamento preço público cobrado em contrapartida pelo uso intensivo do sistema viário;
- 1.5.1 Em caso de falta grave reiterada ou de risco iminente na prestação do serviço, poderá a ST, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na Lei para providenciar a suspensão da operadora, desde que comprovada a irregularidade que lhe for atribuída.
- 1.5.2 O descredenciamento do cadastro da OTTC efetivar-se-á após a conclusão do respectivo processo, não podendo o operador penalizado obter novo credenciamento antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetiva publicação desta Lei.
- 1.5.3 Caso a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do credenciamento da OTTC não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.
- 1.6. Em todas as hipóteses previstas no presente anexo aplica-se a disposição de bloqueio do Software/aplicativo o que importa na sua imediata retirada de operação.
- 1.7. Penalidades aplicáveis em face do motorista prestador de serviços.

1	Advertência;			
	Multa;			
111	Bloqueio de acesso à plataforma digital da OTTC impedindo sua operação no âmbito do Município;			
IV	Suspensão do cadastro junto ao Município, impedindo sua operação no âmbito do Município por até doze (12) meses;			
٧	Descadastramento;			

#### 1.8. Bloqueio eletrônico do software/ aplicativo

- a) Quando reiteradamente descumprir qualquer um dos deveres previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei;
- b) Quando reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;





#### PROJETO DE LEI Nº 031, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

c) Quando deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no inc. V Art. 14

#### 1.9. Suspensão do Cadastro

- a) Quando reiteradamente deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- b) Quando descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- c) Quando descumprir a obrigação de recolhimento dos valores referentes ao preço público cobrado em contrapartida pelo uso intensivo do sistema viário, e após trinta (30) dias.

#### 1.10. Descredenciamento

- a) Quando tiver sido decretada a exclusao da plataforma digital da respectiva OTTC;
- b) Quando reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- c) Quando reiteradamente descumprir as normas prescritas de pagamento preço público cobrado em contrapartida pelo uso intensivo do sistema viário;
- 1.10.1. O Descadastramento do cadastro do motorista prestador de serviços efetivar-se-á após a conclusão do respectivo processo, não podendo o prestador penalizado obter novo cadastro antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetiva publicação desta Lei.
- 1.10.2. Caso a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do cadastro não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.
- 1.10.3. As empresas operadoras e os prestadores serão responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros
- 1.11. Em todas as hipóteses previstas no presente anexo aplica-se a disposição de bloqueio do Software/aplicativo o que importa na sua imediata retirada de operação.
- 2. Tabela dos valores relativos às multas por infração ao disposto nesta Lei, aplicáveis a OTTC e/ou ao Motorista prestador de serviços.

Natureza	Descrição	Medida Administrati va	Valor em UFD	
Média	a) Deixar de utilizar no veículo o Selo Identificador conforme preve esta	Recolhiment o do veículo.	Motorist as	OTTC UFD





	Lei.			
	b) Deixar de tratar com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agentes de fiscalização.		100 UFD	1000 UFD
	c) Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.			
	d) Estar com o veículo fora dos padrões desta Lei.			
	e) Descumprir as determinações do Poder Concedente.			
	f) Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros.			
	g) Prestar serviço com veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.			
	h) Descumprir as normas de trânsito previstas na Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTR.			
	i) Descumprir as determinações estabelecidas nos incisos I, III e VIII do art. 18 desta Lei.			
	j) Em caso de reincidência de infrações acima listadas, aplica-se o previsto no §2° do art. 22, desta Lei.			
	k) Descumprir as determinações estabelecidas no inciso IX do art 18.			
	a) Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.			
Grave	b) Agredir fisicamente passageiros ou agentes da fiscalização.	Recolhiment o do veículo.	500 UFD	5.000 UFD
	c) Em caso de reincidência de infrações acima listadas, aplica-se o previsto no §2° do art. 22. desta Lei.			





	Gravíssim a	a) Utilização do veículo cadastrado na OTTC com execução do serviço sem utilização da plataforma digital da OTTC a que estiver vinculado;	Recolhiment o do veículo.	2.000 UFD	20.000 UFD
		b) Deixar de cumprir qualquer um dos deveres previstos nos artigos 10°, 14 e 16 desta Lei;			
		c) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;			
		d) Deixar de efetuar o recolhimento dos valores da taxa de regulação na data estabelecida, conforme o art. 28 desta Lei;			
		e) Utilizar veículo fora das especificações estabelecidas nesta Lei para execução do serviço de transporte por aplicativos das OTTCs;			
		f) Descumprir as determinações estabelecidas nos incisos II, IV. V e VI do art.18 desta Lei.			